



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081


Tisciana Medeiros
Matrícula 7606
Municipal

24/06/21
15:00

Ofício nº 426/21/DL

Sapucaia do Sul, 24 de junho de 2021.

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Volmir Rodrigues
Prefeitura Municipal
Sapucaia do Sul- RS

Assunto: **Autógrafo.**


Senhor Prefeito,

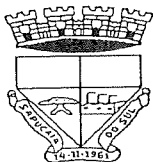
Dirigimo-nos a Vossa Excelência, na forma do art. 60, da Lei Orgânica Municipal, para encaminhar o incluso **AUTÓGRAFO** que “Institui o Programa de Inovação, Valorização e Reconstrução Social e Econômica do Município de Sapucaia do Sul (INOVAR) e dá outras providências.”.

PROC. nº 22190/2021 – Origem do Poder Executivo – Mensagem 021/2021-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2021, que em Sessões Plenárias Ordinárias, realizadas no dia 22 de junho de 2021 foi aprovado por 10 (dez) votos favoráveis (unanimidade dos presentes) em 1ª discussão e votação e 24 de junho de 2021 foi aprovado por unanimidade, em 2ª discussão e votação.

Atenciosamente,


VERIDIANA PACHECO
Vereadora Secretária


JORGE BARBOSA DE SOUZA
Vereador Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Programa de Inovação, Valorização e Reconstrução Social e Econômica do Município de Sapucaia do Sul (INOVAR) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Do Programa de Inovação, Valorização e Reconstrução Social e Econômica - INOVAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul, o Programa de Inovação, Valorização e Reconstrução Social e Econômica – INOVAR –, que se regerá pela seguinte Lei Complementar e tem por finalidade:

I- estimular o desenvolvimento econômico local, por meio da geração de novos empregos, renda e sustentabilidade;

II- estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços já existentes no Município;

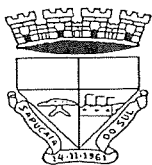
III- estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, permitindo um incremento real no repasse de ICMS, bem como ampliar a concentração das atividades econômicas principais;

IV – cumprimento da função social do uso do imóvel.

Art.2º. Os incentivos e benefícios a serem concedidos pela Administração Municipal deverão atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, frente aos seguintes fatores de desenvolvimento da atividade empresarial:

I- incremento do valor adicionado para fins de retorno de ICMS para atividades industriais e comerciais;

II- geração de novos postos de trabalho;



III- investimento em sede própria, tecnologia e equipamentos;

IV- prazos de instalação e funcionamento.

CAPÍTULO II Dos Incentivos e Dos Benefícios

SEÇÃO I Dos Incentivos Fiscais

Art.3º. Os incentivos passíveis de serem concedidos pelo Poder Executivo Municipal a empresas são os seguintes:

I- redução do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou ampliação do empreendimento, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- isenção de taxas municipais incidentes nos processos de licenciamento necessários à instalação do empreendimento;

III- redução do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliação de empresa existente no Município;

IV- redução do Imposto sobre Serviços (ISS), para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), para instalação de novas empresas ou ampliação de empresa existente no Município, nos serviços relativos à instalação ou ampliação, bem como em atividades específicas para empresas do ramo de prestação de serviços.

SEÇÃO II Dos Benefícios

Art.4º. Os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Poder Executivo Municipal a empreendimentos são os seguintes:

I- benefícios de Ordem Econômico-Financeira:

a) concessão de direito real de uso de imóveis públicos localizados no Município, observadas as disposições legais vigentes pertinentes à matéria, inclusive os que venham a ser adquiridos ou desapropriados pelo Município, para fins específicos de instalação ou ampliação de empresas, por prazo determinado;

b) restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS,



para empresas novas no Município ou no caso de ampliação de empresa existente no Município;

II - outros benefícios:

a) prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, na análise com vistas ao licenciamento ambiental pertinente, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, condicionado à apresentação da documentação completa necessária à análise;

b) prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, na análise com vistas ao licenciamento urbanístico, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, condicionado à apresentação da documentação completa necessária à análise;

c) apoio institucional junto aos órgãos competentes no âmbito estadual e federal.

Art.5º. Para o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 4º desta Lei Complementar, além de outros imóveis, ficam disponíveis os lotes não alienados do Distrito Industrial deste Município até o momento do requerimento formal do incentivo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único: Serão disponibilizados até 02 (dois) lotes não alienados do Distrito Industrial deste Município por fração mínima de Valor Adicionado Fiscal ou faturamento base de ISSQN, nos termos desta Lei Complementar

Art.6º. No caso do disposto na alínea "b", do inciso II, do art. 4ª desta Lei Complementar, quando da ampliação de empresa existente no Município, o cálculo para restituição de parcela de retorno do ICMS incidirá sobre o incremento da receita agregada à já existente, conforme estabelecido no Capítulo III desta Lei Complementar.

Art.7º. No caso do disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 4º desta Lei Complementar, a restituição perdurará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e obedecerá aos critérios estabelecidos no Capítulo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Do Limitador Financeiro e Regras de Retorno dos Incentivos e Benefícios

SEÇÃO I

Do Limitador Financeiro

Art.8º. Os incentivos fiscais e benefícios econômicos concedidos serão somados, sendo que o valor total concedido deverá observar o limitador financeiro, a ser calculado por exercício na forma deste Capítulo.

§1º. Os incentivos fiscais e benefícios econômicos concedido não poderão ser superiores ao limitador financeiro de que trata o caput deste artigo.

§2º. Não serão considerados para o cálculo da soma dos incentivos e benefícios concedidos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

- I - o disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei Complementar;
- II - a alínea “a”, do inciso I, do art. 4º desta Lei Complementar;
- III - os outros benefícios dispostos no inciso II, do art. 4º desta Lei Complementar.

Art.9º. Como limitador financeiro, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, será considerado o valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, para empresas que se instalarem em Sapucaia do Sul.

§1º. Nos dois primeiros exercícios, o limitador financeiro de que trata o caput deste artigo será apurado com base na previsão de que trata a alínea “m” do inciso I do art. 25 desta Lei Complementar.

§2º. No exercício de início das atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro de que trata o caput deste artigo será apurado com base na previsão de que trata a alínea “m”, do inciso I, do art. 25 desta Lei Complementar, considerando a média mensal proporcional prevista multiplicada por 12 (doze) meses.

§3º. Se a diferença entre o valor adicionado fiscal previsto e o valor adicionado fiscal realizado for negativa, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

Art.10. No caso de ampliação de empresa existente no Município, como limitador financeiro, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, o valor disposto no caput do artigo anterior será considerado em relação ao incremento previsto do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação, a partir do qual estará apta a receber os incentivos e/ou benefícios dispostos nesta Lei Complementar.

§1º. A partir do segundo exercício após conclusão do projeto de ampliação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado com base no incremento do valor adicionado fiscal real do exercício anterior ao cálculo do limitador financeiro.

§2º. O comparativo de incremento levará em consideração a média dos últimos 3 (três) anos anteriores à lei de concessão.

§3º. Caso empresa incentivada e/ou beneficiada possua menos de 3 (três) anos de atividade no município, será considerada a média de anos calendários completos.

§4º. Se a diferença entre o valor adicionado fiscal previsto e o valor adicionado fiscal realizado for negativa, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de

f



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

Art.11. Como limitador financeiro, para empreendimentos prestadores de serviços que não participem na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, será considerado 50% (cinquenta por cento) do valor total de ISS a ser recolhido ao Município caso não estivesse incluída no Programa de Inovação, Valorização e Reconstrução Social e Econômica de Sapucaia do Sul.

§1º. Nos dois primeiros exercícios, o limitador financeiro de que trata o caput será apurado com base na previsão de que trata a alínea “m”, do inciso I, do art. 25 desta Lei Complementar.

§2º. No exercício de início das atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada, para cálculo do limitador financeiro com base na previsão de que trata a alínea “m”, do inciso I, do art. 25 desta Lei Complementar, será considerada a média mensal proporcional prevista, multiplicada por 12 (doze) meses.

§3º. A partir do terceiro exercício após a instalação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado com base no valor real do ISS a ser recolhido ao município no exercício anterior.

§4º. Se a diferença entre o valor previsto do ISS a ser recolhido ao município e o valor real a ser recolhido for negativo, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

§5º. Para os casos de ampliação de atividades será considerado como limitador 50% (cinquenta por cento) do incremento previsto de ISS que deveria ser recolhido no primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação, a partir do qual a empresa estará apta a receber os incentivos e/ou benefícios dispostos nesta lei complementar.

§6º O incremento disposto no parágrafo anterior será observado em relação à média dos 3 (três) anos anteriores à lei de concessão.

§7º. Caso empresa incentivada e/ou beneficiada possua menos de 3 (três) anos de atividade no Município, será considerada a média de anos calendários completos.

§8º. A partir do segundo exercício após a conclusão do projeto de ampliação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado utilizando o valor real do faturamento bruto de base de cálculo do ISS do exercício anterior.

Art.12. Para apuração do limitador financeiro nos termos dessa seção, serão utilizadas as fórmulas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§1º. Para análise da observância em relação ao limitador financeiro, as apurações serão realizadas por exercício de acordo com o ano calendário civil.

f



§2º. Será acrescido ao limitador financeiro de que trata este Capítulo, o valor integral das contrapartidas sociais definidas pelo CAINF que a empresa incentivada e/ou beneficiada realizará no Município.

§3º. As contrapartidas sociais a que se refere o parágrafo anterior, levarão em conta o interesse público municipal, e deverão ser especificadas e mensuradas – quanto ao valor e prazo para sua realização – na lei específica de concessão dos incentivos e benefícios.

SEÇÃO II

Das Regras de Retorno dos Incentivos e Benefícios

SUBSEÇÃO I

Da Redução do ITBI

Art.13. Para cálculo da redução do Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos – ITBI de que trata o inciso I, do art. 3º desta Lei Complementar, será observado:

I- redução de até 100% (cem por cento) nas aquisições de áreas para instalação de novas empresas no Município, nos casos de lotes edificadas ou não;

II- redução de até 100% (cem por cento) no caso de ampliação de empresas já instaladas no município em lotes edificadas ou não.

Parágrafo único. Para fins da concessão do incentivo fiscal nos termos do caput deste artigo, além da observância ao limite disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei Complementar, serão requisitos essenciais:

a) os lotes a serem adquiridos devem estar regulares em relação ao registro de imóveis municipal, e a aquisição deverá ser registrada na matrícula em até 60 (sessenta) dias da concessão de desoneração do imposto, obrigatoriamente em nome da empresa ou grupo econômico controlador, proponente e beneficiário nos termos desta Lei Complementar;

b) caso existam débitos tributários anteriores em relação ao imóvel, os mesmos deverão ser quitados previamente à solicitação do pedido, exceto nos casos daqueles adquiridos via judicial que observará ao disposto no despacho do(a) juiz(a);

c) os pedidos deverão ser devidamente protocolados previamente à operação de registro na matrícula do imóvel, nos termos desta Lei Complementar, não retroagindo efeitos ou ensejando em direito à possível devolução de valores já transacionados em datas anteriores.

SUBSEÇÃO II

Da Isenção das Taxas Municipais

Art.14. A isenção das taxas municipais de que trata o inciso II, do art. 3º desta Lei Complementar, para instalação ou ampliação das empresas que venham a participar do INOVAR, será avaliada no âmbito do protocolo de intenções solicitado pelas empresas



interessadas, momento no qual será realizada a devida análise dos respectivos projetos a serem implementados e possíveis taxas municipais incidentes.

Parágrafo único. Excetua-se da isenção abrangida nos termos do caput deste artigo a Taxa de Coleta e Destinação de Lixo.

SUBSEÇÃO III **Da Redução do IPTU**

Art.15. Para cálculo da redução do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei Complementar, serão observados os seguintes critérios, além da observância ao limite financeiro disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei Complementar:

I - redução de até 100% (cem por cento) incidente sobre imóveis que sejam construídos em lotes anteriormente não edificados, nos quais venham a se instalar novas empresas no Município, sendo:

a) Será concedido 1 (um) ano de redução para cada 15 (quinze) postos de trabalho gerados. Prazo limitado ao máximo de 10 (dez) anos de redução.

II - redução de até 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre os lotes já anteriormente edificados nos quais novas empresas venham se instalar no município, sendo:

a) Será concedido 1 (um) ano de redução para cada 15 (quinze) postos de trabalho gerados. Prazo limitado ao máximo de 10 (dez) anos de redução.

III - redução de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre os lotes, edificados ou não, que venham ser utilizados para ampliação de atividades de empresas já instaladas no Município, incluindo a área já utilizada, sendo:

a) Será concedido 1 (um) ano de redução para cada 15 (quinze) postos de trabalho gerados. Prazo limitado ao máximo de 10 (dez) anos de redução.

§1º. Nos casos elencados nos incisos deste artigo, a concessão e início do cômputo do tempo se dará após publicação do decreto do executivo, que definirá os prazos, e nos quais se incluirá inclusive o período das obras e adequações estruturais nos lotes, caso ocorram.

§2º. Deverão ser observadas as normas relativas ao Código de Obras e demais códigos municipais relativos à instalação, operação e alterações nos lotes, sendo indispensável a emissão de todas as licenças pertinentes no prazo máximo de 01 (um) ano, inclusive "Habite-se", sob pena de reversão da concessão.

§3º. Caso existam débitos tributários anteriores em relação ao imóvel, os mesmos deverão ser quitados previamente à solicitação do pedido, exceto nos casos daqueles adquiridos via judicial que observará ao disposto no despacho do(a) juiz(a).



§4º. Os pedidos deverão ser devidamente protocolados previamente às operações, nos termos desta Lei Complementar, não retroagindo efeitos ou ensejando em direito à possível devolução de valores já lançados em datas anteriores.

SUBSEÇÃO IV **Da Redução do ISS**

Art.16. Para fins de redução do Imposto sobre Serviços (ISS), para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), de que trata o inciso IV, do art. 3º desta Lei Complementar, além da observância ao limite financeiro disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei Complementar, será observado:

I- isenção de ISS incidente sobre a prestação de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do § 2º, art. 56 do Código Tributário Municipal contratados, diretamente pela proponente, para execução do processo de instalação da empresa, tais como construção civil, terraplanagem e outros necessários à adequação inicial do imóvel.

II- redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) nos serviços elencados no subitem 9.01 (exceto motéis), nos casos de instalação de novas empresas, sendo:

a) pelo período de 10 (dez) anos para criação de, no mínimo, 50 (cinquenta) leitos;

b) pelo período de 05 (cinco) anos para criação de até 50 (cinquenta) leitos.

III- redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS incidente no caso de prestadores de serviços em geral que venham a se instalar no Município, sendo:

a) pelo período de 10 (dez) anos para base de cálculo de ISS de no mínimo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais.

b) pelo período de 05 (cinco) anos para base de cálculo de no mínimo R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) anuais.

IV- redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS incidente no caso de prestadores de serviços em geral que venham a ampliar suas atividades no Município, sendo:

a) pelo período de 05 (cinco) anos para incremento de base de cálculo de ISS de no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais.

b) pelo período de 03 (três) anos para incremento de base de cálculo de ISS de no mínimo R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais.

§1º. Para fins de redução para alíquota mínima de ISS nos casos elencados neste artigo, excetuam-se os serviços compreendidos nos itens 10, 15, 21 e 22 da lista de serviços constante do § 2º, art. 56 do Código Tributário Municipal.

§2º. Nos casos compreendidos no inciso IV deste artigo, para fins de incremento, será considerada projeção sobre a média dos últimos 03 (três) anos.



§3º. Caso empresa incentivada possua menos de 3 (três) anos de atividade no Município, será considerada a média de anos calendários completos.

Art.17. A isenção de que trata o inciso I, do art. 16 desta Lei Complementar terá duração máxima de 12 (doze) meses, para fins de término das construções de novas edificações, e de 06 (seis) meses nos casos de adequações de edificações já existentes.

SUBSEÇÃO V **Da Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis Públicos**

Art.18. Para fins do benefício de ordem econômico-financeira de que trata a alínea "a", do inciso I, do art. 4º desta Lei Complementar, poderá ser concedido o direito real de uso de imóveis públicos, para empresas que venham a se instalar no município, será observado:

I- empresas cuja projeção do Valor Adicionado Fiscal do ICMS seja, no mínimo, igual ou superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) anuais.

II- empreendimentos prestadores de serviços que não participem na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, cuja projeção do faturamento para base de cálculo do ISS seja, no mínimo, igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

§1º. No caso de concessão de direito real de uso dos lotes disponíveis no Distrito Industrial de Sapucaia do Sul, nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, a projeção do valor Adicionado Fiscal do ICMS será, no mínimo, igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

§2º. O prazo mínimo de concessão será de 120 (cento e vinte) meses, renovável por igual período, desde que verificada a manutenção das condições acordadas no contrato específico de concessão.

§ 3º. É facultada a compra do imóvel concedido, ao término do período de 240 (duzentos e quarenta) meses, em valores de condições normais de mercado no ato da avaliação fiscal, sem considerar as benfeitorias realizadas no lote pelo proponente, o que deve ser manifestado em até 90 (noventa) dias antes de findada a concessão, e concluído o processo de compra no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término.

Art.19. Para atendimento de interesse público advindo desta Lei Complementar, poderá o Município, mediante o devido procedimento legal, proceder a aquisição de lotes edificados ou não edificados, por permuta, doação ou desapropriação, observando seu grau de conveniência.

§ 1º. Todas as avaliações relativas aos imóveis transacionados nos termos desta subseção serão validadas pelo Comitê de Avaliação Imobiliária, na forma de parecer prévio.

§ 2º. Nos casos de permuta realizada nos termos do caput deste artigo, será isenta de ITBI a parcela referente à transação.



Art.20. É vedado à empresa beneficiada nos termos desta Subseção, sob pena de revogação deste benefício, durante a vigência do contrato de concessão do direito real de uso de imóvel público:

I- vender, locar, emprestar, permutar ou ceder onerosa ou gratuitamente de forma parcial ou integral o imóvel;

II- utilizar o imóvel para finalidades diversas daquelas constantes no contrato de concessão do direito real de uso de imóvel público.

Parágrafo Único. As benfeitorias realizadas deverão permanecer no lote concedido, não sendo admitida qualquer retirada ainda que parcial dos equipamentos permanentes ou indenização após encerramento da concessão.

SUBSEÇÃO VI Da Restituição de Parcela de Retorno do ICMS

Art.21. Para fins do benefício de ordem econômico-financeira de que trata a alínea “b” do caput do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, concedendo a devolução de parte do valor transferido ao município relativo ao valor adicionado fiscal da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, além da observância ao limite financeiro disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei Complementar, deverá ser observado:

I - para empresas que venham a se instalar no Município:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) anuais;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) anuais;

c) 30% (trinta por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais;

d) 20% (vinte por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) anuais.

II - para empresas instaladas no Município que venham a ampliar suas atividades, sobre o incremento:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) anuais;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais;



c) 20% (vinte por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior á R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) anuais;

d) 10% (dez por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais.

§1º. Para fins de verificação de incremento, para cálculo relativo ao inciso II deste artigo, será considerada, no caso do primeiro ano, a média relativa ao valor adicionado fiscal dos últimos 02 (dois) anos imediatamente anteriores ao ano de conclusão de sua ampliação, corrigida pelos índices oficiais de inflação para comparação nos anos seguintes.

§2º. Caso empresa incentivada e/ou beneficiada possua menos de 2 (dois) anos de atividade no município, será considerada a média de anos calendários completos.

§3º. Entende-se como valor transferido, para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o menor valor adicionado fiscal realizado pela empresa nos dois exercícios imediatamente anteriores ao cálculo da restituição de parcela de retorno de ICMS multiplicado pelo índice de retorno do ICMS ao município relativo ao ano de pagamento.

Art.22. Para fins da restituição de parcela de retorno de ICMS, nos termos desta subseção, serão aplicadas as fórmulas constantes no Anexo II desta Lei Complementar, sempre posteriormente ao recebimento dos repasses realizados pelo governo estadual, relativos a cada empresa, em cronograma estabelecido na lei específica de concessão do benefício.

§1º. A empresa fará jus ao recebimento do benefício disposto no caput deste artigo, somente a partir do terceiro exercício após sua instalação ou término do projeto de ampliação de suas atividades no Município.

§2º. Considera-se exercício, nos termos do parágrafo anterior, qualquer fração de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art.23. O prazo máximo de concessão do benefício econômico previsto nesta subseção será de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro ano de recebimento da Restituição de Parcela de Retorno do ICMS.

CAPÍTULO IV

Das Condições, Do Pedido, Da Análise, Da Reconsideração e Da Formalização

SEÇÃO I Das Condições

Art.24. São condições para a concessão dos incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei Complementar:

I- a empresa requerente estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;



II- que a empresa requerente a incentivo e/ou benefício de que trata esta Lei Complementar, tendo sido incentivada e/ou beneficiada por outra lei deste Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;

III- que a empresa requerente esteja em situação regular perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;

IV- que a empresa requerente demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata.

SEÇÃO II **Do Pedido**

Art.25. O pedido de incentivo e benefício, apresentado por empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul para abertura de processo administrativo, e deverá estar acompanhado do seguinte:

I- memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

- a) o objetivo do empreendimento;
- b) justificativa que mostre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;
- c) memorial contendo os seguintes elementos: valor inicial do investimento; área de terreno necessária a sua instalação; área de construção necessária à operacionalização;
- d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento;
- e) estudo da viabilidade econômica do empreendimento;
- f) estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;
- g) a previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;
- h) cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados decorrentes pretendidos;
- i) os prazos para o cumprimento das etapas;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

- j) tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;
- k) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;
- l) a previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;
- m) a previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados, inclusive projeção de Valor Adicionado Fiscal e Receita base de cálculo de ISS, por exercício, conforme o caso;
- n) cronograma de implantação;
- o) outras especificações necessárias.
- II- descrição qualitativa e quantitativa dos incentivos e benefícios solicitados, observados os termos e limites desta Lei Complementar, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial;
- III - demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;
- IV- nos casos de pedido de isenção para novos estabelecimentos de empresa existente no Município, o proponente deverá demonstrar a quantidade média de vagas de trabalho que possui ativas mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no formulário de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) nos últimos 12 (doze) meses. Nos meses sem movimentação deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último CAGED apresentado;
- V- cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;
- VI- prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- VII- certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do protocolo;
- VIII- certidões negativas judiciais e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sede e da justiça do trabalho;
- IX- atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições financeiras;
- X- em se tratando de empresa já em atividade, prova de regularidade quanto a: tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município de sua sede, contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS, e débitos trabalhistas;
- XI- tratando-se de incentivos que envolvam imóvel, o proponente deverá apresentar a prova de propriedade e/ou aquisição em relação ao ITBI e posse em relação aos demais;



XII- outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§1º. As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar válidas na data do protocolo do pedido de incentivo e/ou benefício.

§2º. A previsão mencionada na alínea “m”, I, deste artigo, deve obedecer ao princípio da razoabilidade e ter como base o Valor Adicionado Fiscal e a Receita de base de cálculo de ISS de, pelo menos, os dois exercícios anteriores à previsão de instalação ou ampliação da empresa no Município.

SEÇÃO III Da Análise

Art.26. Protocolado o pedido de incentivo e benefício, este será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para análise prévia da documentação e elaboração de parecer pela Diretoria de Arrecadação e Administração Tributária.

Parágrafo único. Nos casos em que a análise constatar insuficiência de documentos, o solicitante será devidamente notificado para que complemente a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob efeito do arquivamento do processo.

Art.27. A Diretoria de Arrecadação e Administração Tributária elaborará parecer prévio consubstanciado do pedido, com descritivo analítico e contendo no mínimo:

- I- resumo do processo com projeto;
- II- projeções financeiras e econômicas;
- III- mensuração dos incentivos e benefícios a serem concedidos;
- IV- avaliação técnica pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§1º. O parecer prévio deverá ser elaborado e assinado por, pelo menos, 02 (dois) Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, com vistas ao Diretor de Arrecadação e Administração Tributária, e encaminhado para análise do Secretário Municipal da Fazenda.

§2º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá solicitar a complementação do parecer prévio, caso julgue necessário, e, o aprovando, encaminhará com o respectivo processo administrativo do pedido ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos – CAINF, instituído nos termos do Capítulo VI desta Lei Complementar.

§3º. O processo administrativo do pedido deverá ser enviado ao CAINF independente do parecer prévio de que trata o caput deste artigo ter sugerido o indeferimento da solicitação.

Art.28. O Presidente do CAINF, de posse do processo administrativo contendo o pedido de incentivo e benefício e o parecer prévio disposto no caput do art. 27 desta Lei Complementar, o distribuirá a todos os conselheiros e designará o Diretor de Arrecadação



e Administração Tributária para elaboração e apresentação do relatório final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.29. Apresentado o relatório final de que trata o artigo anterior, o pedido de incentivo e benefício será submetido à votação dos conselheiros.

Art.30. Ao examinar o pedido de incentivo e benefício, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos de Sapucaia do Sul – CAINF levará em consideração o disposto nos incisos do caput do art. 46 desta Lei Complementar.

Art.31. Se aprovado o Relatório, nos casos de concessão do pedido, será o processo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que, aquiescendo, expedirá lei específica de concessão, acompanhado de cópia da Ata da Reunião de Votação do CAINF.

§1º. Ainda que aprovado o Relatório pelo CAINF, poderá o Chefe do Poder Executivo rejeitar total ou parcialmente o pedido de incentivo, devendo o ato ser motivado e garantido o contraditório.

§2º. O CAINF deverá analisar e votar o pedido de incentivo rejeitado total ou parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, reencaminhando o processo com resultado da análise dos pontos indicados na motivação.

§3º. Ainda que não recomendada a rejeição total ou parcial pelo CAINF, poderá o Chefe do Poder Executivo manter sua decisão em despacho fundamentado no processo administrativo do pedido de incentivo dando ciência ao CAINF.

Art.32. Expedido a lei específica de concessão, o processo será encaminhado para as providências de formalização e concessão do benefício junto às Secretarias afetadas.

SEÇÃO IV **Da Reconsideração**

Art.33. Não aprovada a concessão do pedido pelo Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos de Sapucaia do Sul, será oportunizado pedido de reconsideração pelo solicitante no prazo de 10 (dez) dias contatos da notificação, que será reavaliado pelos conselheiros no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Sendo julgado procedente o recurso, o Relatório será remetido ao Chefe do Poder Executivo para expedição da lei específica de concessão, nos termos definidos no art. 31 desta Lei Complementar.

§2º. Se o recurso for negado, o solicitante será notificado da decisão, e a cópia do relatório será enviada para conhecimento do Chefe do Poder Executivo, e o pedido será arquivado.

§3º. Arquivado o pedido, o mesmo solicitante ficará impedido de encaminhar nova solicitação pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

f d



SEÇÃO V **Da Formalização**

Art. 34. A formalização do incentivo e/ou benefício será efetivada mediante a lavratura e assinatura dos termos de compromisso e responsabilidade e dos contratos a serem firmados pelo beneficiário, além da publicação da lei específica de concessão.

Parágrafo único. Será publicado na lei específica de concessão dos incentivos e benefícios, no mínimo:

I- identificação do beneficiário;

II- a síntese da cláusula expressa de devolução do valor, forma de atualização monetária e definição de juros mensais, para o caso de não atingimento de metas, não cumprimento total ou parcial do compromisso firmado ou de encerramento de atividades do empreendimento;

III- a síntese da cláusula de revogação do benefício nos casos de descumprimento ou de desvio no cumprimento do projeto apresentado;

IV- a síntese da cláusula de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

CAPÍTULO V **Dos Deveres da Empresa Incentivada e/ou Beneficiada e De Terceiros, Da Fiscalização e Das Penalidades**

SEÇÃO I **Dos Deveres da Empresa Incentivada e/ou Beneficiada e De Terceiros**

Art.35. As empresas que receberem incentivos e/ou benefícios objeto da presente Lei Complementar deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos e/ou benefícios auferidos, devendo:

I- comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

II- proceder à prestação de contas ao CAINF durante a vigência do incentivo e/ou benefício, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com a Administração Municipal, na época da concessão daquele benefício.

Art.36. O beneficiário de incentivo e/ou benefício concedido por esta Lei Complementar deverá, a cada 12 (doze) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

f f



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

I- o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;

II- se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta.

Art.37. São ainda deveres da empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei Complementar:

I- quando envolver obras, dar início a elas no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

II- quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início a elas no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

III- comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

IV- faturar no Município de Sapucaia do Sul toda a produção e comercialização de sua unidade instalada ou ampliada, atendendo às orientações da Secretaria Municipal da Fazenda;

V- licenciar obrigatoriamente toda a sua frota de veículos utilizados na unidade incentivada e/ou beneficiada no Município de Sapucaia do Sul, o que deve ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) mês após a publicação da lei específica de concessão do incentivo e/ou benefício;

VI- facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do incentivo e/ou benefício, de servidores do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;

VII- prestar e orientar eventuais responsáveis por livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais as informações que lhes forem solicitadas, assim como, a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada.

VIII- sempre que possível buscar contratação de mão de obra junto aos bancos de emprego do Município de Sapucaia do Sul.

IX- sempre que possível efetuar a contratação de serviços terceirizados e aquisição de mercadorias em estabelecimentos instalados no Município de Sapucaia do Sul.

X- manter a operação no Município pelo mínimo de 05 (cinco) exercícios fiscais após encerramento do benefício concedido, exceto nos casos de concessão de direito real de uso de imóvel público.



XI – Adotar política de seletividade de resíduos produzidos pela empresa.

XII – Participar do Programa de Adoção de Canteiros do município, adotando 1 (um) canteiro de sua preferência, pelo período em que os benefícios fiscais e econômicos estiverem vigentes.

Art.38. É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa incentivada e/ou beneficiada, tais como procuradores e contadores, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais, na forma que for solicitada ou requisitada.

SEÇÃO II Da Fiscalização

Art.39. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos e/ou benefícios será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. A fiscalização de que trata o caput se realizará por meio de:

I- análise dos relatórios periódicos apresentados pelos beneficiários;

II- mediante a realização de diligências ordinárias, quando será verificado *in loco*, o conteúdo dos relatórios apresentados pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

III- mediante a realização de diligências extraordinárias, que serão realizadas a qualquer tempo, com finalidade específica decorrente da necessidade de verificar assunto relacionado com as condições do incentivo e/ou benefício.

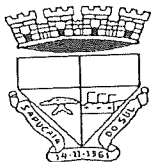
§2º. O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido a relatório de fiscalização que deverá ser submetido ao CAINF, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da diligência ou do exame.

§3º. O CAINF poderá solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda a realização de diligência ou mesmo a complementação dela, ou ainda, se assim for necessário, poderá designar comissão formada por seus membros para realizarem pessoalmente visita de diligência à empresa incentivada e/ou beneficiada.

§4º. O CAINF será convocado para o exame dos relatórios de fiscalização e de diligências, devendo deliberar a respeito sugerindo, inclusive, a aplicação de penalidades, nos casos de irregularidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§5º. Quando a irregularidade for sanável ou de ordem meramente formal, o CAINF poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis assinando-lhe prazo para tanto.

§6º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.



§7º. Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o CAINF votará a(s) penalidade(s) a ser(em) sugerida(s) para aplicação pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art.40. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa que recebeu incentivo e/ou benefício previsto na presente Lei Complementar, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I- advertência escrita, concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;

II- multa pecuniária;

III- suspensão do incentivo e/ou benefício;

IV- cancelamento do incentivo e/ou benefício;

V- devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI- pagamento de todos os tributos objeto do incentivo e/ou benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art.41. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação da empresa incentivada e/ou beneficiada, assinando-se prazo para regularização.

Art.42. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art.43. A pena de suspensão do incentivo e/ou benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I- se a empresa incentivada e/ou beneficiada deixar de cumprir condição para a concessão do incentivo e/ou benefício, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II- se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;



III- se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos agentes municipais.

Art.44. Será punível com a perda do incentivo e/ou benefício a empresa que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do incentivo e/ou benefício, reincidir em:

- I- inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;
- II- paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- III- reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;
- IV- violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;
- V- deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;
- VI- deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;
- VII- cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- VIII- alterar o projeto original sem aprovação do Município;
- IX- incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de perda do incentivo e/ou benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO VI

Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos - CAINF

Art.45. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos - CAINF, que terá a seguinte composição:

- I- Titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como seu Presidente;
- II- Diretor(a) de Arrecadação e Administração Tributária;
- III- Titular da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- IV- Titular da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

V- Procurador(a) Geral do Município;

VI- Vice Prefeito(a) Municipal;

VII- Chefe do Gabinete do Prefeito;

VIII – Titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

IX – Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X – Titular da Secretaria Municipal Geral de Governo.

§1º. O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos - CAINF - terá suas normas de funcionamento estabelecido no Regimento Interno, que deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias de sua constituição, e que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º. As decisões do CAINF serão aprovadas sob forma de resolução e terão validade após serem publicadas e notificados o Chefe do Poder Executivo e o requerente.

Art.46. Caberá ao CAINF examinar as demandas de incentivos e/ou benefícios, observando os seguintes critérios:

I- impacto da requerente no desenvolvimento do Município;

II- alcance social da empresa requerente;

III- localização dos condomínios empresariais e dos arranjos produtivos locais em que a requerente se situa, inclusive das incubadoras de empresas;

IV- compatibilidade com o Plano Diretor do Município;

V - fortalecimento de sociedades empresárias locais;

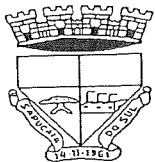
VI - efeito multiplicador do emprego;

VII- aquisição de bens e serviços e contratação de mão-de-obra locais, bem como o emplacamento de veículos no Município, mediante a devida comprovação;

VIII- projeção de retorno tributário ao Município.

Parágrafo único. O CAINF examinará, preliminarmente, a admissibilidade dos pleitos e, se aceito, num segundo momento, o mérito da solicitação.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

Art.47. Os incentivos e/ou benefícios desta Lei Complementar poderão ser concedidos cumulativamente, salvo impedimento legal.

Art.48. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar, especialmente no que diz respeito a prazos, processos e procedimentos.

Art.49. Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei Complementar deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, conforme procedimento disposto no art. 25 desta Lei Complementar, apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda e aprovados por meio de resolução do CAINF e concedidos por lei específica de concessão do Chefe do Poder Executivo observando a formalização necessária.

Parágrafo único. O projeto de viabilidade de instalação ou expansão, zoneamento e demais licenças serão avaliados e aprovados pelos órgãos competentes do Município de Sapucaia do Sul, nos termos do art. 32 desta Lei Complementar.

Art.50. A empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei Complementar, deverá fixar placa no local do estabelecimento mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo CAINF, de forma padronizada.

Art.51. Poderão requerer a adesão ao Programa de Inovação, Valorização e Reconstrução Social e Econômica – INOVAR, além das empresas que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades na vigência da lei, as empresas que iniciaram sua instalação ou ampliação desde o dia 01 (um) de janeiro de 2021, independentemente da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os incentivos e/ou benefícios só poderão ser concedidos para fatos geradores posteriores a vigência desta Lei Complementar e a publicação da lei específica de concessão.

Art.52. A empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei Complementar, deverá fixar placa no local do estabelecimento mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo CAINF, de forma padronizada.

Art.53. O disposto nesta Lei Complementar não exime as empresas incentivadas e/ou beneficiadas de cumprirem as demais obrigações, inclusive as acessórias, dispostas na legislação tributária, em especial no Código Tributário Municipal.

Art.54. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.820/2005.

Parágrafo Único. Preservam-se os efeitos já concedidos em relação à aplicação da Lei Municipal n.º 2.820/2005, até o encerramento dos prazos estabelecidos nos instrumentos próprios.

Art.55. A empresa interessada deverá protocolar perante a Administração Municipal, requerimento para fins desta Lei, no prazo de até 3 (três) anos, a contar de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

Art.56. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VOLMIR RODRIGUES
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO

Sala Tiradentes, Sapucaia do Sul, 24 de junho de 2021.

Veridiana Pacheco
VERIDIANA PACHECO
Vereadora Secretária

Jorge Barbosa de Souza
JORGE BARBOSA DE SOUZA
Vereador Presidente